



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MISTA SOBRE O SOMPIMENTO DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA R4 DA CASAN - ATO DA PRESIDÊNCIA N. 129-DL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requer complementação do relatório preliminar e inclusão de convidados no cronograma

### **Contexto**

Na madrugada do dia 06 de setembro de 2023, houve o rompimento do reservatório de água - R4 Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, na comunidade do Sapé, Bairro Monte Cristo. Mais de 2 milhões de metros cúbicos de água, invadiu casas, destruiu automóveis e inundou ruas da comunidade. Muitas pessoas ficaram desalojadas.

Segundo dados preliminares da Defesa Civil:

- 686 pessoas foram atingidas
- 280 famílias cadastradas
- 59 veículos removidos
- 20 moradias interditadas e
- 05 moradias parcialmente com restrição

Cerca de 150 famílias foram atingidas. Algumas pessoas ficaram feridas e foram encaminhadas a unidades hospitalares. Não houve mortes humanas, mas há registro do falecimento de pelo menos um animal doméstico, um cachorro. As perdas materiais são muito significativas, especialmente considerando o contexto social. Foram destruídas residências, estabelecimentos comerciais, veículos, vias públicas e tantos outros bens de moradores.

Um morador relatou ter notificado a CASAN no domingo (03/09) sobre rachaduras e vazamentos de água nas paredes do reservatório. Há registros de denúncias de infiltração e vazamento nos meses anteriores.

A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN finalizou a obra do Reservatório de Água Tratada do Monte Cristo em março de 2022. A obra custou cerca de R\$6 (seis) milhões de reais.

### **Relação com a CASAN**

Desde os primeiros atendimentos às famílias atingidas houve impasse na metodologia de mensuração da extensão dos danos apresentada pela CASAN, que não oferecia aos moradores atingidos a reparação devida e integral dos prejuízos causados em decorrência da destruição provocada pelo rompimento do reservatório de água R4.

Entende-se que as pessoas atingidas, totalmente isentas de qualquer responsabilidade e suportando todos os ônus do rompimento, de boa-fé, foram vitimadas em diferentes âmbitos de suas vidas e continuam suportando os ônus, considerando a morosidade e a injustiça com que estão sendo realizadas as indenizações.

A comunidade elegeu entre as pessoas atingidas uma comissão para realizar as negociações junto a CASAN. Além disso, a comunidade atingida vem sendo apoiada pelo Movimento por Atingidos por Barragens - MAB, enquanto movimento social sem fins econômicos ou lucrativos, visando fortalecer as famílias na persecução dos seus direitos coletivamente, apoiando inclusive juridicamente por meio de militantes do MAB, da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares - RENAP e Serviço de Assessoria Jurídica Popular - SAJU da Universidade Federal de Santa Catarina -UFSC, informando e empoderando a comunidade para que reivindique coletivamente ações concretas, justas e responsáveis da Casan.

A Defensoria Pública Estadual - DPE esteve presente no acompanhamento às famílias no atendimento pela Casan para definição de valores a serem indenizados. A atuação conjunta da DPE, MAB, RENAP e SAJU contribuiu para melhorias no atendimento às famílias, sem contudo ter o condão de restabelecer condições justas de atendimento e indenizações.

### **Carros e motos financiados**

Considerando que foram feitas análises específicas sobre as indenizações e metodologias aplicadas pela Casan na mensuração dos danos individuais, foram descritas pela Comissão dos Atingidos e MAB, ao qual encaminhamos cópia e fazemos a referência.

De toda forma, destaca-se que fazem jus à reparação integral que todas as famílias atingidas possuem direito à luz do art. 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do art. 944 Código Civil, do art. 3º, inciso IV, da Lei n. 6.938/1981 e dos parâmetros internacionais aplicáveis a situações de danos causados por desastres.

A título de comparação, recupera-se o fato ocorrido na Lagoa da Conceição, por ocasião do rompimento da Estação de Tratamento de Esgoto, em que as indenizações foram bastante mais adequadas do que no fato do rompimento no Monte Cristo.

No contexto de múltiplas vulnerabilidades socioambientais experienciadas pela comunidade residente no Bairro Monte Cristo, as condições impostas às famílias de suportar os danos que recaíram sobre elas, e a falta de sensibilidade e cuidado da Casan em garantir o pronto atendimento e indenizações que reparem os danos materiais e imateriais, inclusive com tratamento bastante diferente ao oferecido pelos atingidos na Lagoa da Conceição, local reconhecidamente de melhores condições sociais, econômicas e ambientais que os residentes do Monte Cristo, leva a questionar as ações da empresa como prática de racismo ambiental.

A saber, o conceito de racismo ambiental aponta que são elementos relacionados e determinantes a racialidade e a desigualdade socioambiental, assim que:

[...] nenhum grupo social, étnico, racial ou de classe suporte desproporcionalmente as consequências ambientais negativas, promovidas pela atividade econômica, pelas decisões políticas ou ainda, pela ausência ou omissão de políticas públicas; acesso justo e equitativo aos recursos ambientais do país; acesso amplo a informações sobre o uso dos recursos e assegurar processos democráticos de participativos nas políticas, planos, programas e projetos; favorecer a constituição de sujeitos coletivos, movimentos sociais e organizações populares na elaboração de modelos alternativos de desenvolvimento que assegurem acesso democrático aos recursos e a sustentabilidade do uso dos recursos (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009,

ACSELRAD, 2010, RAMMÊ, 2012). [BARBIERI, 2021, p. 179]

Desta forma, é preciso que se reconheça que a questão racial e social são elementos que influenciam a condução das atividades econômicas que são geradoras de conflitos. Esses elementos trazem à tona o questionamento sobre a razão de ter sido instalada naquela localidade a estrutura; a forma como foi conduzido o processo de acompanhamento, execução e fiscalização da obra; o descaso em apurar notificações anteriores ao fato do rompimento sobre rachaduras e vazamentos visíveis; tratamento oferecido às pessoas atingidas; entre outros.

### **Conclusão:**

Requer, portanto, que complemente o Relatório com os fundamentos relacionados e acrescente às primeiras providências o que segue:

a. chamar para a primeira reunião (31/10) além do Presidente da Associação de Bairro, ao menos uma pessoa representante da Comissão dos Atingidos pelo Reservatório R4 - Monte Cristo;

b. convidar também para a primeira reunião (31/10) representante do Movimento de Atingidos por Barragens - MAB, que está até o presente momento acompanhando os atingidos;

c. convidar ainda para esta primeira sessão (31/10) representante da Defensoria Pública, que acompanhou as famílias no atendimento;

d. convidar ainda para esta primeira reunião (31/10) representante do Tribunal de Contas do Estado;

e. que seja questionada a metodologia indenizatória, em especial de veículos financiados, assim como que seja explicitada a justificativa legal do rol de grupos atingidos abarcados pelas despesas de pronto pagamento; bem como o atendimento às demais demandas da comunidade atingida.

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito (PSOL)

Florianópolis, 26/10/2023.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é Justiça Ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. In: Estudos avançados, São Paulo, vol. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100010>. Acesso em 26/10/23.

BARBIERI, Isabele Bruna. O uso legal no Brasil dos agrotóxicos banidos e a Justiça Ecológica: as normas jurídicas como condicionante do processo de transição do banimento dos agrotóxicos altamente perigosos proibidos em seus países de origem por meio de instrumentos jurídicos internacionais de proteção. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021. <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/231194>. Acesso em 26/10/2023.

RAMMÊ, Rogério Santos. Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: Conjecturas político-filosófico para uma nova ordem jurídico-ecológica. [E-book]. Caxias do Sul: Educs, 2012.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 30/10/2023, às 16:27.

---